EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N.º 0060104-45.2026.8.19.0000

Embargante: **JULIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 1º, II, da Lei 9455/97**
Juízo de Origem: **Vara Criminal da Comarca de Mesquita**
Processo de origem: **0800523-14.2023.8.19.0213**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* ART. 1º, II, DA LEI 9455/97. ACÓRDÃO UNÂNIME. NÃO PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1 – Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defesa contra o acórdão unânime que concedeu a ordem para relaxar a prisão do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Analisar a possibilidade de se reconhecer (i) a omissão no que diz respeito ao fato de que a decisão colegiada não se manifestou acerca da possibilidade de se conceder ao paciente a prisão domiciliar

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – As questões trazidas pelo remédio heroico foram enfrentadas e decididas com alicerce no que foi juntado pelo impetrante e no exame dos autos originários.

4 - Tudo o que foi suscitado no apelo mereceu, explícita implicitamente, consideração pertinente para resolução das ques

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

debatidas, não havendo que se falar em qualquer vício na apreciação das teses da Defesa.

5 - A liberdade do paciente é o principal objetivo do habeas corpus e isso foi alcançado.

Se o principal objetivo é atingido não há que se falar em necessidade de manifestação acerca da possibilidade de o paciente ficar em custódia domiciliar. Não há que se falar em justificativas para manter o paciente preso, mas em casa, quando é direito dele a liberdade plena.

6 - Ao julgador não cabe a obrigação de rebater todas as teses trazidas pela impetração, sendo suficiente a apresentação das razões que o levaram à solução adotada e isso se observou no caso concreto.

7 - Sobre o prequestionamento objetivado pela Defesa, nos termos do art. 1025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do Exposto, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter o acórdão atacado em sua integralidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos de declaração interpostos por JULIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS contra o acórdão unânime (e-docs. 29/30), proferido em 07/10/2026, que concedeu a ordem para relaxar a prisão do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

A Defesa afirma que a decisão colegiada é omissa, na medida em que não se manifestou acerca da possibilidade de se conceder ao paciente a prisão domiciliar.

Destaca, ainda, que a análise expressa da tese defensiva se faz necessária para fins de prequestionamento.

Eis o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

V O T O

As questões trazidas pelo remédio heroico foram enfrentadas e decididas com alicerce no que foi juntado pelo impetrante e no exame dos autos originários.

E tudo o que foi suscitado no apelo mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não havendo que se falar em qualquer vício na apreciação das teses da Defesa.

Vale mencionar que a liberdade do paciente é o principal objetivo do *habeas corpus* e isso foi alcançado.

E se o principal objetivo é atingido não há que se falar em necessidade de manifestação acerca da possibilidade de o paciente ficar em custódia domiciliar. Não há que se falar em justificativas para manter o paciente preso, mas em casa, quando é direito dele a liberdade plena.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta-se, que ao julgador não cabe a obrigação de rebater todas as teses trazidas pela impetração, sendo suficiente a apresentação das razões que o levaram à solução adotada e isso se observou no caso concreto.

Sobre o prequestionamento objetivado pela Defesa, nos termos do art. 1025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o acórdão em sua integralidade**.**

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ